



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000743-78.2012.815.0201** - 1ª Vara da Comarca de Ingá - PB

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)  
**APELANTE** : Francisco Gonçalves da Rocha  
**ADVOGADOS** : Sandreyllson Pereira Medeiros e Aroldo Dantas  
**APELADA** : A Justiça Pública

**PROCESSUAL PENAL.** Preliminar. Nulidade do processo. Ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia. Inocorrência. Cerceamento do direito de defesa. Atuação efetiva da defensoria Pública. Improcedência da alegação. Ofensa ao devido processo legal. Não configuração. **Rejeição.**

- O recebimento da denúncia prescinde de fundamentação extensa, tratando-se de uma decisão interlocutória simples. Na hipótese dos autos, vê-se que a magistrada de primeiro grau, embora de forma sucinta, justificou o recebimento da peça acusatória, não havendo qualquer nulidade no ato.

- Não resta configurado cerceamento do direito de defesa quando o réu é assistido por defensor público em todos os atos do processo, mostrando-se efetivas e suficientes a resposta preliminar e as alegações finais apresentadas, em que se refutam as imputações dirigidas ao denunciado. Não demonstrado qualquer prejuízo à sua defesa, há que ser rejeitada a preliminar suscitada.

- No que pertine à violação ao devido processo legal, também não merece acolhida a preliminar de nulidade do processo, posto que foram obedecidos os trâmites legais, dando-se oportunidade às partes de se manifestarem em todos os momentos necessários.

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.**

Art. 217-A do Código Penal. Vítima de 04 (quatro) anos de idade. Condenação. Irresignação defensiva visando a absolvição. Impossibilidade. Fragilidade probatória. Inocorrência. Autoria e materialidade irrefutáveis. Conjunto probatório consistente e incontroverso. Palavra da vítima. Relevância. Testemunhas que corroboram com o depoimento da ofendida. Elementos probatórios suficientes para sustentar o édito condenatório. Redução da pena-base de ofício. Todas as circunstâncias judiciais comuns ao tipo. **Recurso desprovido e, de ofício, redução da pena.**

- Se o conjunto probatório constante do álbum processual aponta, livre de dúvidas, que o réu praticou ato libidinoso com a vítima menor de idade, configurado restou o delito de estupro de vulnerável – o que justifica sua condenação.

- É cediço, que nos crimes contra os costumes, praticados não raro na clandestinidade, longe dos olhares de terceiros, os relatos coerentes da vítima – ainda que esta seja menor de idade –, endossados pela prova testemunhal, são elementos de convicção suficientes para comprovar a prática do delito inserto no art. 217-A do Código Penal.

- Observando-se que as circunstâncias judiciais são todas comuns ao tipo, impõe-se a fixação da pena-base no mínimo legal, razão pela qual, reduzo, de ofício, a reprimenda imposta.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ARGUIDA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, REDUZINDO-SE, DE OFÍCIO, A PENA IMPOSTA PARA 08 ANOS DE RECLUSÃO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fl. 84) interposta por Francisco Gonçalves da Rocha, através de advogado legalmente constituído, contra a sentença de fls. 78/81v, da lavra da Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ingá, que o condenou pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), a uma pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por ter, no dia 19/04/2012, por volta das 10 horas da manhã, praticado atos libidinosos com a menor M. E. J. da S. A., de apenas 04 (quatro) anos de idade.

Em suas razões recursais, às fls. 89/123, alega o causídico, *ab initio*, que o apelante está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto a prisão preventiva deste foi decretada sem fundamentação idônea, em decisão genérica, inadequada e desproporcional, razão pela qual requer a revogação da custódia cautelar. Em sede preliminar, aponta a nulidade do processo: a) por ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, numa violação ao princípio constante do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal; b) por cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal, haja vista a deficiência/inexistência da defesa apresentada pelo defensor público, que causou ao denunciado sérios prejuízos, diante da condenação imposta. Afirma que o defensor público não foi intimado pessoalmente para a audiência realizada no dia 15/10/2013, tendo sido nomeado advogado para acompanhar o feito, naquela oportunidade, que nada sabia sobre os autos. Além de as alegações finais apresentadas pelas partes terem se baseado em declarações de vítima que não fazia parte do processo.

No mérito, aduz que não há provas a ensejar sua condenação, nem quanto à materialidade (“uma vez que o laudo sexológico concluiu que não houve sinal de lesão himenal ou violência”), nem quanto à autoria. Apontou que a vítima se contradisse e que o único depoimento que imputa o delito ao réu foi da mãe da menor, pois os depoimentos dos conselheiros tutelares se basearam no que a genitora da ofendida falou. Além disso, ressalta as declarações da psicóloga, à fl. 22.

Por fim, pugna pelo acatamento das preliminares para decretar a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia ou da resposta escrita. No mérito, requer a reforma da sentença para absolver o apelante, com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP, e suplementarmente, nos incisos II, IV, V, VI e VII, do mesmo dispositivo legal.

Contrarrazões às fls. 125/135, onde o representante do *Parquet a quo* rebate os argumentos defensivos e pede a manutenção da decisão guerreada.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo

Vieira, manifestou-se pelo provimento parcial do apelo, apenas para reduzir a pena aplicada (fls. 140/153).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**  
**(Relator)**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, a alegação de que o apelante está sofrendo constrangimento ilegal considerando que a prisão preventiva deste teria sido decretada sem fundamentação idônea, em decisão genérica, inadequada e desproporcional, será analisada por ocasião do mérito.

### **DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO**

Suscita o apelante a preliminar de nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia, ou da resposta escrita.

Aduz, inicialmente, que houve violação ao princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, constante do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando do recebimento da inicial acusatória.

Consta da decisão de fl. 34:

*"Vistos.*

***Inexistindo causa de rejeição liminar, nos termos dos arts. 395 e 396 do CPP, recebo a denúncia, posto que preenchidos seus requisitos legais, ao passo que ordeno a citação do acusado para responder à acusação, no prazo de dez (10) dias, com a advertência de que, nesta oportunidade, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (art. 396-A do CPP).***

*Decorrido o prazo sem manifestação do acusado, nomeio, desde já, Dr. José Régis da Silva, Defensor Público desta Comarca, para, em dez (10) dias, oferecer defesa escrita, nos termos do § 2º do art. 396-A do CPP...". Destaquei.*

Ora, consoante cediço, o recebimento da denúncia prescinde de fundamentação extensa, tratando-se de uma decisão interlocutória simples.

Na hipótese dos autos, vê-se que a magistrada, embora de forma sucinta, justificou o recebimento da peça acusatória, não havendo qualquer nulidade no ato.

Este o entendimento jurisprudencial:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - PRELIMINARES - **NULIDADE PROCESSUAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PORMENORIZADA - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA SIMPLES** - SENTENÇA NÃO FUNDAMENTADA - INOCORRÊNCIA - MOTIVAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA- OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA -TESE DESCABIDA - "EMENDATIO LIBELLI" - PREFACIAIS REJEITADAS - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOSIMETRIA - REDUÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA - ABRANDAMENTO DO REGIME - INVIABILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

- **O recebimento da denúncia, por se tratar de decisão interlocutória simples, prescinde de fundamentação pormenorizada, não havendo que se falar em violação ao art. 93, IX da Constituição Federal.**

(...)". (TJMG - **Apelação Criminal 1.0271.07.108877-4/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/03/2018, publicação da súmula em 23/03/2018**). Ementa parcial. Destaquei.

"PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. Recurso visando, em preliminar, nulidades do feito: a) pelo recebimento da denúncia sem oportunizar o oferecimento de defesa; b) ausência de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia; (...). B) Nulidade da sentença por ausência de fundamentação do despacho de recebimento da denúncia. Inocorrência. Ainda que de forma sucinta, despacho bem fundamentado. Desnecessidade de rigor na fundamentação. Mera admissibilidade da acusação, observando-se justa causa para a ação. (...)". (TJ - SP **00077208220158260037 SP 0007720-82.2015.8.26.0037, Relator: Alcides Malossi Júnior, Data de Julgamento: 28/09/2017, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/09/2017**). Ementa parcial.

Assim, sem maiores delongas, não há como acolher a preliminar de nulidade do feito por ausência de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia.

O segundo ponto suscitado pelo recorrente como nulidade processual refere-se ao cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Para a defesa, houve deficiência/inexistência da defesa apresentada pelo defensor público, que causou ao denunciado sérios prejuízos, diante da condenação imposta. Afirma que a resposta preliminar à acusação foi "meramente formal, vazia de conteúdo" e não arrolou testemunhas; já nas alegações finais, tratou-as como ineptas, sem adentrar no mérito. Ademais, salienta, que o defensor público não foi intimado pessoalmente para a audiência realizada no dia 15/10/2013, tendo sido nomeado advogado para acompanhar o feito, naquela oportunidade, que nada sabia sobre os autos.

Questiona, ainda, a defesa, o fato de o defensor público e o Ministério Público terem apresentado alegações finais baseando-se em declarações de vítima que não fazia parte do processo, além de o interrogatório de fls. 57/58 não ser do réu denunciado às fls. 02/03.

Por oportuno, antes da análise de todos os pontos supracitados, mister um resumo das principais peças e fatos dos presentes autos:

- Interrogatório do réu na Delegacia de Polícia (fl. 17);
- Laudo Sexológico (fl. 21);
- Recebimento da defesa (fl. 34);
- Defesa Preliminar com rol de testemunhas (fl. 36);
- Despacho negando a absolvição sumária e designando audiência (fl. 39);
- Audiência não realizada por ausência justificada do defensor público. Redesignação com determinação para que fosse oficiada a Coordenadoria da Infância e Juventude com fins de oitiva da menor (fl. 46);
- Intimação pessoal do defensor público da redesignação da audiência (fl. 47v);
- Oitiva das testemunhas de defesa (fls. 50/51) e da denúncia (fls. 52/54);
- audiência em que foram tomadas as declarações da menor (termo às fls. 55 e 56 e mídia de fl. 66);
- Interrogatório do réu em juízo (fls. 57/58);
- Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 68/72) e réu (fls. 74/75), estas últimas contendo pleito absolutório.

Pois bem. Quanto à inexistência de defesa, apontada pelo apelante nas razões recursais – o que se constituiria em nulidade absoluta, de acordo com a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal (“*No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu*”), totalmente improcedente a alegação.

Verifica-se que o feito teve seu trâmite normal, tendo sido o réu assistido por defensor público durante a realização de todos os atos do processo, tendo, inclusive, audiência redesignada em face da ausência justificada do advogado público (fl. 46), justamente para preservar o direito do denunciado de ser assistido por profissional devidamente habilitado.

Por outro lado, equivocou-se o causídico quando afirma que o defensor público não foi intimado pessoalmente para a audiência realizada no dia 15/10/2013. Ora, à fl. 47v, consta intimação da redesignação da audiência, assinada pelo defensor público, Dr. José Régis, em 03/10/2017.

Diante da ausência deste na audiência remarcada, a magistrada nomeou os Drs. Ângelo José de Souza Rangel e Leomário Gonçalves Pessoa para patrocinarem a defesa do acusado no ato processual

citado (fl. 59). Mais uma vez, foi respeitado o direito do denunciado à defesa técnica.

No que pertine à deficiência de defesa, em relação à resposta preliminar, tida pelo apelante como “meramente formal, vazia de conteúdo” e sem arrolar testemunhas, há que se esclarecer que esta primeira peça processual não precisa ser substancial quanto ao mérito, trazer toda a tese da defesa, basta ser fundamentada e efetiva no que alegado, trazendo os meios de prova, inclusive o rol de testemunhas.

Vejamos o disposto no art. 261, parágrafo único do CPP:

*“Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.*

*Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada”.*

No caso dos autos, na defesa preliminar, apresentada à fl. 36, o causídico refuta as imputações dirigidas ao réu, negando a prática delitiva por este, apontando que, no decorrer da instrução, será provada a inocência do denunciado, e apontando rol de testemunhas, que, ressalte-se, foram ouvidas em juízo (fls. 50/51).

Assim, mostra-se efetiva a resposta à acusação, não havendo que se falar em deficiência de defesa.

Quanto às alegações finais, acostadas às fls. 74 e 75, trazem inconformações quanto à prova dos autos, apontando-a como insuficiente à condenação, ressaltando que “*houve por parte da genitora da vítima a pretensão de incriminar o denunciado por motivo de sua raiva contra ele*”, além de afirmar que as testemunhas apresentadas não fornecem informações concretas acerca da culpabilidade do réu. Pleiteou a absolvição deste.

A atuação do defensor público, conforme se observa, foi efetiva e suficiente, apesar de sucinta, não restando demonstrado prejuízo à defesa do acusado.

Por fim, aduz o apelante que o defensor público e o Ministério Público apresentaram alegações finais baseando-se em declarações de vítima, que não fazia parte do processo, além de o interrogatório de fls. 57/58 não ser do réu denunciado às fls. 02/03.

De fato, verifica-se que após a apresentação das alegações finais pelas partes, a magistrada de primeiro grau verificou que a mídia juntada à fl. 66 não se referia à oitiva da vítima dos presentes autos, determinando o desentranhamento daquela e a juntada da mídia correta (fl. 75v), o que foi cumprido à fl. 76. Em seguida, foi dada nova vista às partes

para se pronunciarem, caso quisessem (Ministério Público – fl. 76v – e defensor público – fl. 77), tendo ambos silenciado.

Além de o magistrado ter dado oportunidade para as partes se manifestarem sobre a troca da mídia, as alegações finais destas, ao contrário do que faz crer o advogado do réu, não se basearam nas declarações de vítima diversa. Em ambas, o caso concreto foi debatido, com as provas pertencentes ao acervo probatório da presente ação penal.

Ressalte-se que o réu Francisco Gonçalves da Rocha foi interrogado em juízo às fls. 57 e 58. Apesar de constar o nome “Welisson Pessoa de Santana” na 1ª fase (fl. 57), observa-se que os dados pessoais, o relato dos fatos (1ª e 2ª fases – fls. 57 e 58), bem como a assinatura do réu (fl. 58), correspondem aos constantes na denúncia de fls. 02 e 03, constituindo apenas um erro material o nome diverso.

Desta forma, não merece acolhimento a preliminar de nulidade do processo, posto restar evidenciado que também não houve qualquer cerceamento do direito de defesa ou violação ao devido processo legal.

## **DO MÉRITO**

No mérito, em síntese, argumenta o réu, por intermédio de sua irresignação, que não existem provas firmes e convincentes a respaldar sua condenação, uma vez que o laudo sexológico concluiu que não houve sinal de conjunção carnal ou violência, e que a vítima se contradisse, sendo o único testemunho, imputando o delito a ele, o da mãe da menor ofendida, já que os depoimentos dos conselheiros tutelares se basearam no que a genitora da vítima relatou.

Importa mencionar o disposto no art. 217-A, do Código Penal, *verbis*:

*“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:  
Pena – reclusão, de 08 (oito) a 15 (quinze) anos.”*

Na espécie, não há como dar provimento ao pleito absolutório do apelante, pois que, o conjunto probatório é seguro, harmonioso e suficiente a consubstanciar, estreme de dúvidas, a materialidade e a autoria delitivas.

A primeira é irrefutável, eis que cabalmente evidenciada no caderno processual, notadamente, ante a prova oral colhida.

Quanto ao laudo de exame sexológico (fls. 41/42), a despeito de constar que não houve conjunção carnal, traz ressalva no sentido de que *“a atual perícia não é capaz de afastar ato libidinoso diverso de conjunção carnal na época em questão”*.



A autoria também é indubitável.

Sabemos da dificuldade técnica de comprovação de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, razão pela qual, nos delitos contra a dignidade sexual, normalmente ocorrida às ocultas, sem deixar testemunhas presenciais, há que se prestigiar a palavra da vítima que, apesar de todo o constrangimento sofrido e da tenra idade, ainda foi capaz de detalhar o ocorrido ao juízo processante.

Nesse sentido:

*"REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DÚVIDA QUE NÃO PERMITE O JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE QUE A CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS SEJA PATENTE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. ILEGALIDADE NA ESTIPULAÇÃO DA PENA-BASE. FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. (...) 5. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que se expôs os fatos em conformidade com os demais elementos probatórios. (...) Agravo a que se nega provimento".*  
**(STJ; AgRg-AREsp 673.200; Proc. 2015/0044833-1; PE; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 01/02/2017 – ementa parcial)**

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA SUFICIENTE AUTORIA. APELO NÃO PROVIDO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. DECISÃO UNÂNIME. 1- Incabível o pleito de absolvição ante a presença de vasta prova da materialidade e autoria delituosa, tendo em vista que nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima possui um valor probante considerável, suficiente para alicerçar um Decreto condenatório, mormente quando coerente com o conjunto probatório coligido aos autos. 2- Apelo não provido".*  
**(TJPE; APL 0001571-31.2014.8.17.1080; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Odilon de Oliveira Neto; Julg. 09/05/2017; DJEPE 08/06/2017)**

*"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS QUE NÃO POSSUÍA DISCERNIMENTO E AMADURECIMENTO PARA CONSENTIR COM A PRÁTICA DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DELITO DE LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DAS PENAS-BASES PELA EXISTÊNCIA DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA FINAL E DO REGIME PRISIONAL. Comprovadas a materialidade e a autoria*

*delitivas, a manutenção da condenação é medida que se impõe. **Nos casos de crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, se coerente, firme e consistente, tem especial valor probatório. Se a vítima não possuía discernimento e amadurecimento para consentir, de forma válida, com a prática da conjunção carnal, configurado está o delito tipificado no art. 217-A do Código Penal.** O boletim de ocorrência e o atestado médico, assinado por médico, profissional capacitado da saúde, são provas suficientes da materialidade do crime de lesão corporal. Inaplicável é o princípio da insignificância em delitos cometidos com violência contra a mulher. Se algumas circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, as penas-bases devem ser majoradas e estipuladas acima do mínimo legal. Mantido o quantum do apenamento estipulado na sentença condenatória, os regimes prisionais, corretamente estabelecidos, também devem ser preservados". (TJMG; APCR 1.0720.11.002914-0/001; Rel. Des. José Mauro Catta Preta Leal; Julg. 01/06/2017; DJEMG 07/06/2017).* Destaquei.

***"Nos delitos de natureza sexual a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser a principal se não a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado.** Assim, se o relato dos fatos por vítima menor é seguro, coerente e harmônico com o conjunto dos autos, deve, sem dúvida, prevalecer sobre a teimosa e isolada inadmissão de responsabilidade do réu" (TJSP – RT 671/305-6).* Destaquei.

O réu negou veementemente a prática do crime, tanto em seu interrogatório na fase policial (fl. 17), quanto em juízo (fls. 57 e 58). Neste último, afirmou que "... acha que a menor contou esta história para saírem de lá, para não morarem lá; que achavam que a mãe do pai da menor deixaria ele e ia para massaranduba...".

Verifica-se que a versão apresentada pelo recorrente não encontra respaldo nos autos.

Na espécie, merece relevante destaque as declarações da menor M. E. J. da S. A., constantes da mídia de fl. 66, ouvida por meio do Projeto "Justiça para te ouvir", oportunidade em que entrou em detalhes sobre os fatos narrados na denúncia. Vejamos:

"(...)

Técnica: O que aconteceu com você?

Maria Eduarda: Ele passou o dedo em mim e depois cheirou.

Técnica: Quem é ele?

Maria Eduarda: É o "Co".

Técnica: Ele é o que seu?

Maria Eduarda: Nada.

(...)

Técnica: Você frequentava a casa dele?

Maria Eduarda: Sim.

Técnica: Ele morava com quem?

Maria Eduarda: Com a minha avó.

(...)

*Técnica: Você pode repetir com uma voz mais alta? Como foi que aconteceu? Você estava onde?*

*Maria Eduarda: Estava na casa dele.*

*Técnica: Em que local você estava?*

*Maria Eduarda: Estava brincando.*

*Técnica: Em que local você estava, dentro de casa, fora da casa?*

*Maria Eduarda: Dentro de casa.*

*Técnica: Qual o local que você estava?*

*Maria Eduarda: Na cama.*

*Técnica: Você estava na cama, brincando de boneca, na casa da sua avó, onde ele morava?*

*Maria Eduarda: (sinalizou que sim).*

(...)

*Técnica: Isso aconteceu outras vezes? Quantas vezes, você se lembra?*

*Maria Eduarda: Foi três vezes.*

(...)

*Técnica: O que foi que "Có" fez com você?*

*Maria Eduarda: Ele botou o dedo no meu "pi-piu" e depois cheirou...*

*Técnica: Isso aconteceu onde?*

*Maria Eduarda: No Sítio "Jucá".*

*Técnica: Quantas vezes aconteceu isso contigo?*

*Maria Eduarda: Três vezes.*

*Técnica: Onde foi que ele tocou em você?*

*Maria Eduarda: Aqui (gesto indicando boca); aqui (gesto indicando barriga) e aqui (gesto indicando a vagina).*

*Técnica: Doeu?*

*Maria Eduarda: Sim.*

*Técnica: Você tem medo dele?*

*Maria Eduarda: Tenho.*

(...)

*Técnica: Quando "Có" tocou em você, você viu "aquele negócio que ele faz xixi"?*

*Maria Eduarda: Vi, três vezes.*

(...)

*Técnica: Quando ele tocava em você, ele lhe dava alguma coisa?*

*Maria Eduarda: Não.*

(...)

*Técnica: Ele disse que se você dissesse a alguém, ele ia fazer alguma coisa ruim?*

*Maria Eduarda: Não, ele disse pra eu não arrumar encrenca.*

(...)

*Técnica: Você estava onde na primeira vez que ele lhe tocou?*

*Maria Eduarda: na cama, brincando com a minha boneca. Técnica: E na segunda vez?*

*Maria Eduarda: Na casa de Camila.*

*Técnica: E a terceira vez?*

*Maria Eduarda: Na rua brincando (...) eu entrei e ele tocou em mim.*

*Técnica: Você sentiu alguma dor?*

*Maria Eduarda: (sinalizou que sim).*

*Técnica: Mamãe levou você ao médico?*

*Maria Eduarda: Levou".*

Pedro Paulo de Andrade Lima, Conselheiro Tutelar, afirmou na fase processual (fl. 52):

*"que confirma o depoimento de fls. 15/16; que foram procurados pelos pais da menor que lhe relataram que a mãe da menor flagrou o acusado ajeitando a bermuda na sala da casa de sua sogra, após se assustar com a presença dela, momento em que a menor disse que o réu estava lhe mostrando a "trouxa"; que ao procurarem o acusado o mesmo negou tudo aos conselheiros tutelares; que ao ouvirem a menor a mesma relatou que o acusado tinha lhe mostrado a trouxa e que outra vez tinha acontecido a mesma coisa, ou seja, tinha mostrado a ela os órgãos genitais; que ouviu a menor dizer que o acusado passou o dedo na vagina e cheirado e que tinha colocado o "negócio" pra fora; que a menor só relatou melhor o fato quando a mãe saiu pois antes estava retraída: que tal oitiva se deu na escola da menor ...".*

David Machado Marques, também Conselheiro Tutelar, disse, em juízo (fl. 53):

*"que confirma o depoimento de fls. 10/11; que foram procurados pelos pais da menor que lhe relataram que a mãe da menor flagrou o acusado ajeitando a bermuda na sala da casa de sua sogra, após se assustar com a presença dela, momento em que a menor disse que o réu estava lhe mostrando "trouxa"; que ao procurarem o acusado o mesmo negou tudo aos conselheiros tutelares; que ao ouvirem a menor a mesma relatou que o acusado tinha lhe mostrado a trouxa e que outra vez tinha acontecido a mesma coisa, ou seja, tinha mostrado a ela os órgãos genitais; que ouviu a menor dizer que o acusado passou a mão em sua vagina (...)"*

A mãe da vítima, Verônica Juvinião da Silva Almeida, corroborou os termos da inicial acusatória, quando disse, em juízo (fl. 54):

*"que confirma o depoimento de fls. 08; que na época dos fatos a menor além de relatar que o acusado colocou o dedo na sua vagina, relatou ainda que o mesmo a beijou e colocou o pênis na sua vagina; que uma semana depois que sua filha lhe relatou os fatos chegou a flagrar o acusado ajeitando a bermuda na frente de sua filha, momento em que sua filha lhe disse que ele estava lhe mostrando a "trouxa"; que este fato aconteceu na casa de sua sogra; que a menor quando lhe falou dos fatos narrados na denúncia, falou que os fatos aconteceram uma só vez; que não sabia que tinha sido três vezes como sua filha relatou durante a oitiva realizada nesta data; que antes do fato não desconfiava".*

Vê-se, portanto, que o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, converge com as declarações da menor e de sua genitora, alhures transcritas, de forma a respaldar cabalmente a versão acusatória narrada na denúncia de fls. 02/03.

Dessa forma, não há como dar credibilidade à versão apresentada pelo acusado, eis que sem qualquer respaldo no álbum processual.

Importante frisar que, *in casu*, não se vislumbra, nas declarações da menor e de sua genitora, nem das testemunhas retromencionadas, qualquer intenção em atribuir falsamente ao réu a prática criminosa narrada na inicial acusatória.

De fato, todo o material colhido conduz à convicção de que o réu cometeu o crime de estupro contra a menor de idade, não sendo demais repisar que, em delitos desse naipe, a palavra da vítima constitui forte elemento de prova a justificar o edito condenatório, tornando mais firme o convencimento do juiz, ainda mais quando corroborada por outros elementos de prova. É o que ocorre no caso em disceptação.

Portanto, diante dos elementos fático-probatórios coligidos ao caderno processual, resta cabalmente evidenciada a autoria criminosa imputada ao ora apelante.

No caso em comento, da análise pormenorizada do conjunto probatório, verifica-se, de forma indubitável, que o denunciado, ora recorrente, praticou atos libidinosos com a menor M. E. J. da S. A., conforme narrado na prefacial acusatória, configurando, portanto, o delito de estupro de vulnerável. Logo, impossível a pretendida absolvição.

No tocante à dosimetria da pena, verifica-se que, na primeira fase, foi fixada a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão, tornada definida em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de aumento e diminuição de pena.

Pois bem, o sentenciante deve observar o intervalo correspondido entre o mínimo e o máximo e variar a gradação de acordo com o número de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Na presente hipótese, das oito circunstâncias do art. 59 do CP, quatro foram desfavoráveis ao apelante (culpabilidade, personalidade, motivos e consequências do crime).

Ocorre que, *in casu*, todas estas circunstâncias são normais ao tipo, de maneira que se impõe a redução da reprimenda básica para o mínimo legal, que é de 08 (oito) anos de reclusão, tornada definitiva por não existirem circunstâncias agravantes nem atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição da pena.

Por conseguinte, reformo a sentença para reduzir a pena fixada para 08 (oito) anos de reclusão, mantendo o regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda.

Quanto à alegação de que o réu está sofrendo constrangimento ilegal com a decretação da sua prisão preventiva, por ocasião da prolação da sentença, há que se esclarecer que a magistrada, na decisão recorrida, fundamentou adequadamente a necessidade da constrição cautelar em dados concretos dos autos, enquadrando-se nos termos dos arts. 312 e 313, inciso I, do CP. Não há, portanto, reparo a ser feito na imposição da medida extrema.

Considerando que o mandado de prisão de fl. 86v não foi cumprido, posto que o réu não foi encontrado, expeça-se novo mandado de prisão.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO, REDUZINDO A PENA IMPOSTA, DE OFÍCIO, PARA 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO**, mantendo inalterados os demais termos da sentença. Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de interposição de Embargos, sem manifestação.

**É como voto.**

*Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.*

*Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.*

*Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.*

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**  
**Juiz de Direito convocado**  
**RELATOR**

